

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - UASG 985909
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024
ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 15/10/2024 às 10:00

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de cama mesa e banho para compor os dormitórios das creches, objetivando um ambiente mais adequado e confortável para atender as demandas das creches pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia do Município de Saquarema/RJ.

ILUSTRÍSSIMO SRº PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

A EMPRESA DAMARC'S COMERCIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.791.930/0001-36, com sede e administração na Rua Av Dom Hélder Câmara, 6644 – Sala 416 – Pilares – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20771-005, doravante denominada **RECORRENTE**, pôr intermédio de seu representante Legal, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de Vossa Senhoria apresentar a necessária **RAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em face da injusta decisão proferida pelo condutor do certame, tendo a aduzir, na melhor forma de Direito, conforme requisitos previstos no instrumento convocatório, o que abaixo segue:

“13. DOS RECURSOS:

(...)

13.4.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

13.4.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

(...)

13.6 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

DATAS PREVISTAS PARA MANIFESTAÇÃO:

Data limite para recursos	Data limite para contrarrazões	Data limite para decisão
23/10/2024	29/10/2024	18/11/2024

SÍNTESE PROCESSUAL

Inconformada com a decisão prolatada pelo pregoeiro, quando **INJUSTAMENTE** declassificou a proposta da **RECORRENTE** do certame em comento, de forma arbitrária e irregular, por haver apresentado a melhor proposta comercial a este conceituado ente público, visando a reforma da decisão do Pregoeiro e caso não seja exercido o juízo de retratação, que os autos sejam remetidos para a autoridade superior, consubstancia nos fatos e motivos expostos a

seguir.

O procedimento eleito pela administração para a condução do presente certame foi o de Modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, **Critério de Julgamento Menor Por Item** e Modo de Disputa Aberto, conforme estabelece os itens do edital, transcritos abaixo:

“2.2 A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

2.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

(...)

3.1 A sessão pública do Pregão Eletrônico será realizada em sistema eletrônico, nas seguintes condições:

(...)

Modo Disputa: Aberto” (grifo nosso)

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

DOS FATOS

Conforme quadro demonstrado abaixo, do chat que registra o dialogo do Pregoeiro com o licitante, ora Recorrente, resta claramente evidenciada a violação às regras impostas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Fundamenta a Pregoeiro, no julgamento das propostas, tendo aqui por exemplo, de forma aleatória – *pois a irregularidade na condução se repete em todos os itens* - os itens 1 e 4, na sua decisão de desclassificação e inabilitação da **RECORRENTE, bem como, utilizando de pratica reprovável e parcial, a desclassificação e inabilitação de diversas empresas**, conforme extraído do chat da sessão publica, correspondente aos itens 1 e 4, a saber:

TERMO DE JULGAMENTO¹
UASG 985909 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
PREGÃO 90032/2024

ITEM 1 – Fornecedor: ER BARCELOS LTDA, CNPJ 40.498.432/0001-99.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:35:42	Senhor(a) fornecedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
pelo participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:36:49	Boa tarde Sr Pregoeiro, estou conectado
Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:39:01	Boa tarde1

Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:40:33	Informo que irei abrir o campo "convocar anexo" para envio de proposta realinhada, catalogo do item para confronto com o termo de referência e documentos de habilitação complementares ao Sicaf.
Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:40:53	O prazo máximo de envio será de 02(duas) horas a contar da convocação, ciente?
pelo participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:42:02	Ciente
Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 14:44:59	Sr. Fornecedor ER BARCELOS LTDA, CNPJ 40.498.432/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:45:00 do dia 16/10/2024. Justificativa: Solicito envio de proposta realinhada, catálogo de itens e documentos de habilitação que não estejam contemplados no Sicaf..
pelo participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 15:32:50	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:32:50 de 16/10/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ER BARCELOS LTDA, CNPJ 40.498.432/0001-99.
Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 15:58:03	Senhor licitante? Esta conectado? Prazo de resposta será e 05(cinco) minutos.
pelo participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 16:09:49	SIM
Sistema para o participante 40.498.432/0001-99	16/10/2024 16:12:07	Verificado o site oficial do fabricante do item em confronto ao catálogo apresentado foi identificado que o mesmo não comercializa o item nas medidas solicitadas pelo edital, também foi identificado divergencia entre o valor apresentado e o comercializado pelo próprio fabricante. Também pode ser comparado com o proprio certificado de conformidade do fabricante apresentado pela licitante. Pela manipulação de catálogo declaro a empresa inabilitada.

ITEM 1 – Fornecedor: FABMED COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 37.267.961/0001-77.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:44:47	Senhor(a) fornecedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
pelo participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:45:01	Boa tarde. estamos sim!
Sistema para o participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:46:47	Sr(a) fornecedor(a), como já foram encaminhados documentos de habilitação anteriormente no item 04, irei solicitar que encaminhe proposta realinhada ao lance ofertado e catálogo do item cotado. Prazo de envio será de 02(duas) horas a contar da convocação.
Sistema para o participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:46:59	Agradeço caso seja realizado o quanto antes.
Sistema para o participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:47:32	Sr. Fornecedor FABMED COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 37.267.961/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:49:00 do dia 18/10/2024. Justificativa: Solicito envio de proposta realinhada e catálogo de item..

pelo participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:49:37	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:49:37 de 18/10/2024. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor FABMED COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 37.267.961/0001-77.
pelo participante 37.267.961/0001-77	18/10/2024 14:49:53	já anexamos. att
Sistema	18/10/2024 14:53:04	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, comacréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/10/2024 15:03:04.
Sistema	18/10/2024 15:14:12	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, comacréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/10/2024 15:24:12.

DESCLASSIFICADOS SUBITAMENTE EM 10 MINUTOS

ITEM 1 - Fornecedor GAUCHA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Responsável Data/Hora Mensagem

Sistema para o participante 16.620.059/0001-12	15/10/2024 13:55:28	Senhor(a) fornecedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
---	---------------------	--

15/10/2024 14:16:46	Fornecedor GAUCHA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ 16.620.059/0001-12 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 169,0000. Motivo: Conforme o item 7.13 do edital incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão..
------------------------	--

ITEM 1 - Fornecedor VITALY BORDADOS E MATELADOS LTDA

Responsável Data/Hora Mensagem

Sistema para o participante 38.027.007/0001-70	16/10/2024 13:25:08	Senhor(a) fornecedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
---	---------------------	--

16/10/2024 13:39:06	Fornecedor VITALY BORDADOS E MATELADOS LTDA, CNPJ 38.027.007/0001-70 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 198,0000. Motivo: Conforme o item 7.13 do edital incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão..
---------------------	--

ITEM 1 - Fornecedor BEATRIZ THAILANIA MENDES SOUZA

Responsável Data/Hora Mensagem

Sistema para o participante 38.415.914/0001-96	16/10/2024 13:57:13	Senhor(a) fornecedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
---	---------------------	--

16/10/2024 14:23:09	Fornecedor 38.415.914 BEATRIZ THAILANIA MENDES SOUZA, CNPJ 38.415.914/0001-96 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 268,2100. Motivo: Conforme o item 7.13 do edital incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão..
---------------------	---

Buscou o Pregoeiro amparo no item 7.13 do Edital para justificar a desclassificação subita dos licitantes em 10 minutos, vejamos o que regra o referido item:

“7.13 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

Entendemos que a primeira observancia que o pregoeiro deva ter no julgamento e na classificação da melhor proposta para a administração seria a observância ao critério de julgamento adotado, ou seja, o critério de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas do objeto e caso necessário, quando presente indícios de inexecutabilidade da proposta apresentação, solicitar, através de diligências, a comprovação da condição de entrega.

O referido item 7.3, no nosso entendimento, busca aleratr o licitante sobre eventuais perdas de negócios em face da inobservância às mensagens emitidas, tanto pelo sistema, quanto pelo pregoeiro. Tal requisito não pode ser usado, de forma discricionaria pelo pregoeiro para regular o tempo de espera para a resposta do licitante e puni-lo pelo momentaneo afastamento da tela do computador por 10 minutos, tespo este, que não se dá nem mesmo para analisar a proposta do licitante, como definido no Termo de Referencia e no Edital, como análise das especificações e descrição do objeto, condições de exequibilidade, entre outros...

O que foi estabelecido pelo condutor do certame foi estabelecer uma primeira fase temporal de classificação da proposta, de 10 minutos, para então, passa à segunda fase de inicio de julgamento da proposta. Diante da inécia do licitante neste simbolico prazo de tempo, identificamos que, além da desclassificação para o item em julgamento, o pregoeiro o desclassificou para continuar na disputa para tos os itens do certame, desconsiderando totalmente o critério de julgamento de Menor Preço por Item, definido no instrumento convatório.

A unica previsão temporal para as diligências e solicitação de documentos previstas no edital reside no item 9.22.4, estabelecendo o prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação, vejamos:

9.22.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Concluimos, portando, que a condução do pregoeiro no julgamento da melhor proposta apresenta está eivadas de vícios que induz a nulidade do certame.

ITEM 4 – Fornecedor: DAMARC'S COMERCIO LTDA, CNPJ 02.791.930/0001-36.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:47:05	Senhor(a) fomedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez)minutos.
pelo participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:47:57	sim
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:49:27	Senhor fornecedor, também existe indícios de inexequibilidade em sua proposta.
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:49:33	Informo que irei abrir o campo "convocar anexo" para envio de proposta realinhada, comprovaçãode exequibilidade de proposta, catálogo dos itens para verificação de conformidade e documentos de habilitação que não estejam contemplados no Sicaf.
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:49:40	O prazo máximo de envio será de 02(duas) horas a contar da convocação. Ciente?
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:49:53	Prazo de resposta será de 05(cinco) minutos.
pelo participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:50:37	ciente
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 12:51:40	Sr. Fornecedor DAMARC'S COMERCIO LTDA, CNPJ 02.791.930/0001-36, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 14:52:00 do dia 15/10/2024. Justificativa: Solicito envio de comprovação de exequibilidade de proposta, proposta realinhada, catálogo de itens e documentos de habilitação que não estejam contemplados no Sicaf..
pelo participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 13:13:17	ok
pelo participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 14:23:22	O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:23:22 de 15/10/2024. 4 anexos foram enviados pelo fomedor DAMARC'S COMERCIO LTDA, CNPJ 02.791.930/0001-36.
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 14:50:26	Senhor fornecedor o item enviado não é compatível as especificações do termo de referencia (percal100% algodão de 200 frios).
Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 14:51:17	Também verifiquei que a certidão de habilitação do profissional contábil foi retirada na data de hoje após o horário da licitação. Portando condição de habilitação posterior a data do certame.

ITEM 4 – Fornecedor: ELEVE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.027.865/0001-14

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:04:44	Senhor(a) fomedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez)minutos.

pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:07:45	BOM DIA
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:07:48	SIM
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:08:29	Senhor fornecedor, irei solicitar que encaminhe catálogo referente ao item 04 e proposta realinhada com os demais itens já vencedores.
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:08:40	Prazo de envio será de 02(duas) horas.
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:09:10	Sr. Fornecedor ELEVE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.027.865/0001-14, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 13:10:00 do dia 18/10/2024. Justificativa: Solicito envio de catálogo do item e proposta realinhada com os demais itens.
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:09:46	OK
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:27:53	O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:27:53 de 18/10/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ELEVE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.027.865/0001-14.
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:28:39	SENHOR PREGOEIRO OS ANEXOS FORAM INSERIDOS NOS ITENS ANTERIORES DA MARCA CORRESPONDENTE. POIS TAMBEM ERAM DA MESMA MARCA.
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:31:22	ok
Sistema	18/10/2024 11:31:28	O item 4 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/10/2024 11:41:28.
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:37:20	Senhor fornecedor solicito que verifique sua proposta apresentada, pois existe um erro material, irei reabrir o campo para correção.
Sistema para o participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:37:51	Sr. Fornecedor ELEVE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.027.865/0001-14, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 13:38:00 do dia 18/10/2024. Justificativa: correção de proposta com erro material..
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:48:00	OK
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:53:38	O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:53:38 de 18/10/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ELEVE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.027.865/0001-14.
pelo participante 38.027.865/0001-14	18/10/2024 11:54:03	SANADO SENHOR.
Sistema	18/10/2024 11:57:11	O item 4 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/10/2024 12:07:11.

DESCCLASSIFICADOS SUBITAMENTE EM 10 MINUTOS

ITEM 4 - Fornecedor PROMIX COMERCIAL LTDA

Responsável	Data/Hora	Mensagem
-------------	-----------	----------

Sistema para o participante 36.112.657/0001-98	15/10/2024 12:28:31	Senhor(a) fomedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
---	---------------------	---

15/10/2024 12:42:52	Fomedor PROMIX COMERCIAL LTDA, CNPJ 36.112.657/0001-98 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 60,0000. Motivo: Conforme o item 7.13 do edital incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão..
---------------------	---

ITEM 4 - Fornecedor FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA

Responsável	Data/Hora	Mensagem
-------------	-----------	----------

Sistema para o participante 56.187.319/0001-22	18/10/2024 10:33:03	Senhor(a) fomedor(a), bom dia! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
---	---------------------	---

18/10/2024 10:49:52	Fornecedor 56.187.319 FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA, CNPJ 56.187.319/0001-22 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 208,7200. Motivo: Conforme o item 7.13 do edital incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão..
---------------------	--

ITEM 4 - Fornecedor AS FURIOSAS LTDA

Responsável	Data/Hora	Mensagem
-------------	-----------	----------

Sistema para o participante 46.667.239/0001-10	18/10/2024 10:50:53	Senhor(a) fomedor(a), bom dia! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.
---	---------------------	---

18/10/2024 11:03:46	Fomedor AS FURIOSAS LTDA, CNPJ 46.667.239/0001-10 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 220,0000. Motivo: Conforme o item 7.13 do edital incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão..
---------------------	---

Buscou o Pregoeiro amparo no item 7.13 do Edital para justificar a desclassificação subita dos licitantes em 10 minutos, vejamos o que regra o referido item:

“7.13 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

Entendemos que a primeira observância que o pregoeiro deva ter no julgamento e na classificação da melhor proposta para a administração seria a observância ao critério de julgamento adotado, ou seja, o critério de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas do objeto e caso necessário, quando presente indícios de inexecutabilidade da proposta apresentada, solicitar, através de diligências, a comprovação da condição de entrega.

O referido item 7.3, no nosso entendimento, busca alertar o licitante sobre eventuais perdas de negócios em face da inobservância às mensagens emitidas, tanto pelo sistema, quanto pelo pregoeiro. Tal requisito não pode ser usado, de forma discricionária pelo pregoeiro para regular o tempo de espera para a resposta do licitante e puni-lo pelo momentâneo afastamento da tela do computador por 10 minutos, tempo este, que não se dá nem mesmo para analisar a proposta do licitante, como definido no Termo de Referência e no Edital, como análise das especificações e descrição do objeto, condições de executabilidade, entre outros...

O que foi estabelecido pelo condutor do certame foi **estabelecer uma primeira fase temporal de classificação da proposta, de 10 minutos**, para então, passar à segunda fase de início de julgamento da proposta. **Diante da inércia do licitante, diante deste simbólico prazo de tempo, identificamos que, além da desclassificação para o item em julgamento, o pregoeiro o desclassificou o licitante também para continuar na disputa para todos os demais itens do certame**, desconsiderando totalmente o critério de julgamento de Menor Preço por Item, definido no instrumento convocatório.

A única previsão temporal para as diligências e solicitação de documentos previstas no edital reside no item 9.22.4, estabelecendo o prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação, vejamos:

9.22.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Concluimos, portanto, que a condução do pregoeiro no julgamento da melhor proposta apresenta está evadidas de vícios que induz a nulidade do certame.

O julgamento da melhor proposta não se deu por item, mas se valendo no seu juízo crítico como se o critério de julgamento fosse o Menor Valor Global, em que se reúne agrupamento de itens em lotes ou grupos de itens semelhante ou afins, Desclassificando Sumariamente, todas as empresas que foi desclassificada em um único item, impedindo-as de participar de outros itens de interesse do licitante, violando de forma contumaz os princípios que regem as contratações públicas, tipificada no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (grifo nosso)

Ainda, no curso da fase de julgamento da proposta o agente de contratação solicitou dos licitantes com propostas aceitas provisoriamente classificadas que fossem enviados, através de anexos a proposta e eventuais documentos complementares, como por exemplo catálogo do

produto, procedimento este em conformidade com a lei de licitações. O fato inusitado, conforme determina a NLLC foi a convocação, de apenas alguns licitantes (mas não de todos, conforme demonstrado e grifado no chat acima), para que enviassem com o anexo à proposta, o arquivo com documentos de habilitação que não constassem do SICAF, antecipando a fase de julgamento de habilitação, ficando clara a violação do art. 17 da Lei nº 14.133/21, que, em seu rito ordinário, considera a fase de habilitação posterior à de julgamento das propostas, diferentemente do que ocorria na Lei nº 8666/93, conforme transcrito a seguir:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;**
- V - de habilitação;**
- VI - recursal;
- VII - de homologação.”

Preve ainda o instrumento convocatório, sobre a fase de habilitação o seguinte:

“11.22 Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao Edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.”

Conforme exposto acima, claramente estamos diante de mais uma violação a lei de licitações. Pode se constatar pelos diálogos especificados acima que o pregoeiro, que além desta violação, era informado no chat que em 05 (cinco) minutos seria dado o resultado de julgamento da proposta do licitante, **sem oportunizar ao licitante de se manifestar sobre o julgamento sumário**, conforme preve o edital no item 10.3.2, in verbis:

“10.3.2 O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação.”

DA INABILITAÇÃO

DOS FATOS

A INABILITAÇÃO injusta da **RECORRENTE**, se deu juntamente com a análise da proposta, sob a alegação abusiva de que o CRC do profissional habilitado foi impressa do site do Conselho Regional de Contabilidade com hora posterior à abertura do certame, conforme demonstrado abaixo:

Sistema para o participante 02.791.930/0001-36	15/10/2024 14:51:17	Também verifiquei que a certidão de habilitação do profissional contábil foi retirada na data de hoje após o horário da licitação. Portando condição de habilitação posterior a data do certame.
---	---------------------	--

Quanto ao argumento mencionado pelo Pregoeiro é possível verificar na documentação de habilitação da **RECORRENTE** que os dados foram extraídos do Sistema Público de

Escrituração Digital (SPED) e no recibo de entrega de escrituração digital, documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a informação da assinatura pelo contador de prenome **MARLI RODRIGUES SILVA DE PAIVA : 83999795700 e MARLEI RODRIGUES DA SILVA : 08824048730**, o que revela o atendimento ao requisito exigido, ou seja, documento elaborado por profissional habilitado para o exercício da função.

Vejamos o que determina o edital:

“11.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), **devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC Nº 1637/2021**, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:”

Vejamos o que diz a **Resolução CFC Nº 1637/2021**:

“O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

(...)

Considerando que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de habilitação legal para a realização de qualquer trabalho técnico-contábil,

Resolve:

(...)

Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º **As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.**

(...)

§ 7º As certidões conterão mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e de código de segurança, as quais poderão ser consultadas através do sítio eletrônico do CRC que a emitir.”

O pregoeiro ao inabilitar a empresa **RECORRENTE** acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, **excedendo-se no formalismo**. Isso porque a emissão do CRC do contador é emitida através de sítio eletrônico, podendo ser facilmente emitida para a boa comprovação da Habilitação Profissional.

Segundo entendimento pacífico do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, através do

[ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO](#), temos a seguinte lição:

“48. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos

financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

49. Em consulta ao site do CRC/RO a situação cadastral da contadora que assinou os demonstrativos contábeis da empresa Construtora e Terraplanagem LV Ltda., verifica-se que esta encontra-se com seu registro ativo (peça 9), ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.

50. Cabe registrar ainda que este Tribunal já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional - DHP em processos licitatórios:

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); ([Acórdão 56/2017-TCU-Plenário](#), Relator Augusto Sherman)”

A **RECORRENTE**, quando solicita na fase ainda de julgamento de proposta, atendeu à chamada equivocada para a apresentação dos documentos de habilitação, imprimindo o site do CRC/RJ *situação cadastral da contadora que assinou os demonstrativos contábeis da empresa, conforme determina Resolução CFC Nº 1637/2021, indicada no edital, restando comprovada a sua qualificação técnica para permanecer no presente certame, sendo INJUSTA a sua INABILITAÇÃO.*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O afastamento do excesso de rigorismo é importante para garantir que a licitação não se torne um entrave burocrático, **impedindo a eficiência e a eficácia na escolha da melhor proposta**, um dos objetivos do processo licitatório, previstos na Lei nº 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.”

Em vez do excesso de rigorismo, o pregoeiro deve buscar o equilíbrio entre o cumprimento das normas e a consecução dos objetivos da administração pública, como a obtenção de bens e serviços de qualidade, com o melhor custo-benefício possível.

Assim, o objetivo principal do processo licitatório, que é **selecionar a melhor proposta para atender às necessidades da administração**, só será alcançado se o pregoeiro atuar de forma diligente, afastando **rigores excessivos** e pautando suas decisões conforme a legislação e a jurisprudência vigente, garantindo a lisura e a transparência de todo o procedimento licitatório.

Necessário chamar a atenção que a atual lei de licitações representa um avanço significativo ao estabelecer um arcabouço jurídico mais claro e objetivo para o julgamento dos processos licitatórios. **A legislação revogada muitas vezes permitia uma margem maior para o excesso no julgamento, seja por falta de critérios bem definidos ou por lacunas que**

possibilitavam interpretações divergentes. Com a nova legislação, há uma maior precisão nos critérios de avaliação das propostas e o julgamento da fase de habilitação.

Dessa forma, a atual legislação das licitações públicas surgiu como um instrumento essencial para prevenir o **excesso no julgamento do processo licitatório**, afastando o rigorismo extremado, inconstante com a boa exegese da lei e promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos, isto para que o agente público responsável pelo julgamento adote os mais critérios objetivos de análise, **sempre norteados na busca da proposta mais vantajosa**, sem perder de vista o conceito de que todos os meios pelos quais se cumpram os objetivos contidos nas exigências do ato convocatório devem ser considerados corretos e aceitáveis.

Na remota hipótese de Vossa Senhoria ou a autoridade superior decida não alterar a decisão inicial que declarou esta **RECORRENTE INABILITADA** do certame, estariam promovendo um julgamento excessivamente rigoroso que pode comprometer a contratação de uma proposta comercial firme, séria e vantajosa para este respeitável Município.

Além disso, a mais recente jurisprudência tem se posicionado firmemente contra práticas que visam o rigor excessivo, reforçando a necessidade de um julgamento que preze pela equidade e pela análise justa das fases do certame. O entendimento jurisprudencial atual tem buscado proteger o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, condenando alterações que não sejam devidamente justificadas e que possam levar à exclusão indevida de propostas que atendem integralmente aos requisitos estabelecidos.

Portanto, mudanças não justificadas na decisão inicial podem ser vistas como um desvio dos princípios que regem a licitação, prejudicando este Município e a integridade do processo licitatório.

Um dos princípios que norteiam a licitação pública é o princípio de vinculação ao edital, inserido no art. 5º da Lei 14.133 de 2021, condição esta que nunca deixou de existir desde a vigência das leis revogadas. Era tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como inafastável, a ponto de a Administração Pública **perder ofertas vantajosas em decorrência da aplicação desse princípio**, que era considerado absoluto, para a administração e para os licitantes e dele não poderiam se afastar.

Com a promulgação da nova lei de licitação, foi introduzido o artigo 12, que sinaliza uma mudança significativa no princípio de vinculação ao edital de licitação. Anteriormente, esse princípio era considerado absoluto, exigindo que as empresas licitantes cumprissem estritamente todas as condições estabelecidas no edital.

Este artigo estabelece uma exceção a esse princípio, ao impedir o afastamento do processo licitatório caso a empresa deixe de atender alguma exigência contida no edital.

Essa modificação **representa uma flexibilização** importante nas regras das licitações. Antes, qualquer descumprimento das condições do edital poderia resultar na desclassificação automática da proposta ou na inabilitação da licitante. Agora, **com a introdução dessa exceção**, abre-se a possibilidade de que as licitantes que, por algum motivo, não cumpram integralmente as exigências do edital possam ainda participar do processo licitatório.

O princípio do interesse público é um dos pilares fundamentais que norteiam os processos licitatórios, garantindo que as contratações realizadas pela administração pública atendam aos melhores interesses da sociedade como um todo. Esse princípio estabelece que as decisões tomadas no âmbito das licitações devem ser pautadas pelo bem comum,

priorizando a eficiência na aplicação dos recursos públicos, a qualidade dos serviços e produtos contratados, além da promoção da concorrência justa e transparente.

Por essa razão é que o legislador inseriu no bojo da Lei 14.133 o artigo 12 aos dispor que:

“No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...);

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento** da licitação ou a invalidação do processo;” Grifei.

Portanto, a falta de apresentação da CRC do profissional habilitado expedida pelo Conselho da Categoria é uma situação meramente formal que não compromete a aferição da qualificação da ora recorrida, motivo pelo qual a decisão que a inabilitou e, por conseguinte, é injusta, visto que é conferido ao pregoeiro aplicar o comando do artigo 12, inciso III da lei regente por trata-se de uma situação plenamente sanável.

POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR

Na vigência da revogada lei de licitações – Lei nº 8.666 de 1993, era prevista a possibilidade de realização de diligências para esclarecer ou complementar os documentos de habilitação já apresentados. Essa medida se mostrava importante para permitir uma análise mais completa e precisa da documentação, possibilitando que eventuais dúvidas ou lacunas fossem sanadas antes da tomada de decisão sobre a habilitação dos concorrentes.

Contudo, era expressamente vedada a inclusão de documentos novos que não tivessem sido apresentados originalmente, visando garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame e evitar qualquer tipo de vantagem injusta decorrente da apresentação tardia de documentos adicionais. Essa restrição tinha por objetivo assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, evitando que concorrentes pudessem se beneficiar de práticas que comprometessem a igualdade de tratamento.

Neste sentido era a redação do § 3º do art. 43 da lei revogada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A vigente Lei Geral das Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 2021, praticamente repetiu a redação do citado dispositivo da lei revogada.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Depara-se que houve uma revisão significativa da prática e procedimento relacionado aos processos licitatórios com a vigência da Lei nº 14.133 de 2021, onde será permitido a juntada de novos documentos, desde que em sede de diligência, **para apurar fatos existentes à época do certame**, ou seja, se o documento era pré existente antes da data

designada para o início da disputa, não há óbice para sua juntada posteriormente.

Sobre a possibilidade de juntada de novos documentos durante a fase de habilitação, eventuais dúvidas que poderiam existir a respeito desse tema foram dissipadas com o pronunciamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021¹, vejamos:

TCU Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Grifei.

O posicionamento claro e oficial do TCU estabeleceu um entendimento consistente e orientador para os procedimentos licitatórios na fase de habilitação, **oferecendo segurança jurídica** tanto para os licitantes quanto para os gestores públicos. Assim, diante desse pronunciamento, não resta mais espaço para incertezas ou interpretações ambíguas sobre a admissibilidade da inclusão de documentos adicionais durante o processo de habilitação, contribuindo para uma maior eficiência e transparência na condução das licitações.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União (TCU) desempenha papel fundamental **na interpretação e orientação sobre a aplicação dessa legislação**. Por isso formou entendimento de que é possível a juntada de novos documentos na fase de habilitação, **mesmo em casos de equívoco ou esquecimento por parte do licitante**, desde que fique comprovada a existência material desses documentos no momento da licitação, **sob pena de penalizar a própria entidade promotor do certame em contratar com aquele que melhor proposta apresentou no certame**.

Destarte, torna-se inquestionável rever a habilitação da recorrida, por conseguinte, pois a mencionada certidão, a qual deveria ter sido juntado com os demais documentos de habilitação, não passou, única e exclusivamente, de um equívoco ou falha, e que tal certidão pode ser facilmente adquirida site do CRC/RJ, sendo certo que a sua juntada a data e hora de impressão posterior a abertura do certame atende a redação do art. 64, inciso I da lei regente e a orientação jurisprudencial do TCU.

Vale destacar que as decisões do Tribunal de Contas da União são aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos da Súmula 222 cuja redação é a seguinte:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DO PEDIDO

Pelos motivos acima expostos, a **RECORRENTE**, requer ao ilustre pregoeiro o recebimento

destas razões de recurso, porque tempestiva, juntando-a aos autos do processo licitatório, para que, **reveja incólume a decisão anteriormente adotada**, qual seja, a sua **INABILITAÇÃO**, por sua vez a **declaração de vencedora do presente certame para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9**, faça estes autos chegar à autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165 da lei regente das licitações públicas.

Chegando os autos à autoridade superior, que ao recurso administrativo interposto seja **ACOLHIDO**, diante dos fundamentos acima expostos, **REFORMANDO** a decisão do pregoeiro que declarou a **RECORRENTE INABILITADA** por fato e direito.

Feito isto, escorado no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133 de 2021, que o objeto licitado seja adjudicado à **RECORRENTE** e o processo seja efetivamente homologado.

marcos coe pereira

23/10/2024



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DAMARC'S COMÉRCIO LTDA

Recorrida: Prefeitura Municipal de Saquarema

Referente ao Processo nº 136/2024

Pregão Eletrônico nº 90032/2024

Trata-se de **RECURSO** contra ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024**, interposto pela empresa **DAMARC'S COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 02.791.930/0001-36 com sede na Av. Dom Helder Câmara, nº 6.644 – loja 416 – Pilares – Rio de Janeiro – RJ, Cep 20.771-005.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

O direito ao recurso administrativo em processos licitatórios é garantido pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Especificamente, o art. 165 da referida Lei assegura aos licitantes a possibilidade de interpor recurso contra atos de habilitação e inabilitação, nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo para interposição do recurso não foi devidamente observado pela DAMARC'S COMÉRCIO LTDA, que manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90032/2024, nos itens 01,02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09, quando havia sido inabilitada no item 04 e não manifestou intenção no referido item, portando não atendeu ao disposto no art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei nº



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

14.133/2021. O presente recurso não deve nem mesmo ser conhecido, tendo em vista a sua admissibilidade formal.

II. TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 15/10/2024, encerrando-se 18/10/2024, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021

O edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 estipulou os prazos para a interposição de recursos, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. A recorrente observou esses prazos, apresentando suas razões dentro do período legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão de inabilitação, porém se manifestando nos itens os quais não havia sido inabilitada.

O recurso interposto pela empresa DAMARC'S Comércio LTDA foi, de fato, apresentado dentro do prazo estabelecido no edital, atendendo ao requisito de tempestividade conforme o **art. 165 da Lei 14.133/2021**. No entanto, um ponto crucial deve ser destacado: a recorrente falhou em manifestar a intenção de recorrer para o **item 04** diretamente pelo sistema, como exigido pelo edital e pela legislação. Esse detalhe, que poderia ter sido prontamente observado e evitado, revela a falta de atenção aos rigores do processo licitatório.

Conforme o §1º do **art. 165 da Lei 14.133/2021**, a manifestação de intenção de recurso deve ocorrer de forma imediata após o julgamento, e sua ausência resulta na **preclusão** do direito de interpor recurso sobre o mérito do item em questão. Portanto, essa omissão fundamental e inaceitável por parte da recorrente torna impossível a apreciação do mérito do recurso quanto ao item 04, evidenciando um descuido que, por si só, já justificaria o desfecho desfavorável.

Decisão Monocrática de Referência: A recente decisão monocrática do **Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia**, no processo **228.617-9/24 do TCE-RJ**, endossa essa interpretação ao negar tutela antecipada devido à falta de manifestação oportuna, destacando que a preclusão processual é fator decisivo para o indeferimento de medidas cautelares.



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO:

Trata-se do processo administrativo nº 136/2024 referente ao pregão eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CAMA MESA E BANHO PARA COMPOR OS DORMITÓRIOS DAS CRECHES, OBJETIVANDO UM AMBIENTE MAIS ADEQUADO E CONFORTÁVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS CRECHES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão em que a empresa **DAMARC'S COMÉRCIO LTDA** foi inabilitada por não atender integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, decisão essa que ensejou a interposição do presente recurso.

A recorrente argumenta que atendeu a todos os requisitos de habilitação, contestando sua inabilitação no certame e solicitando a reconsideração da decisão que lhe excluiu da fase de habilitação.



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais para a condução dos processos licitatórios e contratos administrativos, e impõe que todos os licitantes e a Administração Pública observem rigorosamente as disposições do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, todas as exigências de habilitação constantes do edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. O edital é a norma que vincula tanto a Administração quanto os participantes da licitação, devendo ser respeitado em sua integralidade.

V. DOS PEDIDO DA RECORRENTE:

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

Pelos motivos acima expostos, a RECORRENTE, requer ao ilustre pregoeiro o recebimento TCU destas razões de recurso, porque tempestiva, juntando-a aos autos do processo licitatório, para que, reveja incólume a decisão anteriormente adotada, qual seja, a sua INABILITAÇÃO, por sua vez a declaração de vencedora do presente certame para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, faça estes autos chegar à autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165 da lei regente das licitações públicas.

Chegando os autos à autoridade superior, que ao recurso administrativo interposto seja ACOLHIDO, diante dos fundamentos acima expostos, REFORMANDO a decisão do pregoeiro que declarou a RECORRENTE INABILITADA por fato e direito.



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

Feito isto, escorado no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133 de 2021, que o objeto licitado seja adjudicado à RECORRENTE e o processo seja efetivamente homologado.

VI. ANÁLISE DO RECURSO

a. DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:

A recorrente alega que o prazo de 10 minutos concedido pelo pregoeiro para responder às convocações foi insuficiente, argumentando que isso teria prejudicado sua participação. Esse argumento, entretanto, revela total despreparo e falta de entendimento quanto ao objetivo do prazo concedido. O prazo de 10 minutos foi fixado exclusivamente para confirmação de presença no sistema, conforme claramente descrito no edital, e visa assegurar a continuidade do pregão de maneira ordenada, evitando interrupções desnecessárias.

Em conformidade com o princípio da celeridade e eficiência, conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021, este prazo de confirmação é mais do que suficiente e razoável para permitir que os participantes do certame acompanhem as etapas sem comprometer o andamento do processo. Além disso, o item 9.22.4 do edital concede um prazo de duas horas para o envio da documentação de habilitação, o qual foi integralmente respeitado pelo pregoeiro. Deste modo, a alegação de insuficiência temporal carece de qualquer fundamentação e denota falta de compreensão da recorrente sobre as normas que regem o processo.

b. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM DATA POSTERIOR AO CERTAME:

A inabilitação da recorrente também decorreu de sua inexplicável falha em cumprir com a entrega de documentos exigidos no momento adequado, especificamente uma certidão de habilitação do contador emitida após a abertura do certame. Tal irregularidade encontra-se em completo desacordo com o art. 64 da Lei 14.133/2021, que expressamente veda a apresentação de novos documentos de habilitação após a fase de propostas, exceto em casos de diligência para esclarecer fatos já existentes. Ao falhar em cumprir essa exigência, a recorrente demonstrou uma inaceitável falta de diligência e desprezo pelas normas que ela mesma se comprometeu a seguir.

Vale lembrar que, ao apresentar sua proposta, a recorrente submeteu formalmente uma declaração de que conhecia e atendia plenamente todas as condições de habilitação estabelecidas no edital. Esse compromisso deveria ter sido cumprido rigorosamente no



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

momento do envio da proposta. A recorrente, ao falhar em atender a essa condição essencial, não apenas desrespeitou o edital, mas tentou validar um documento que, evidentemente, não possuía no momento adequado.

c. DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR:

A exigência de certidão de habilitação do contador não é uma mera formalidade, mas um requisito fundamental previsto no item 11.3.4 do edital e respaldado pelo §1º do art. 69 da Lei 14.133/2021, que estabelece os requisitos de qualificação econômico-financeira. Tal exigência visa garantir que os licitantes possuam as condições econômico-financeiras e técnicas indispensáveis ao cumprimento do contrato. A ausência deste documento crucial é uma falha grave e demonstra a falta de zelo da recorrente no cumprimento das condições que ela própria afirmou ter atendido.

d. DA TENTATIVA DE APRESENTAÇÃO DE PRODUTO INCOMPATÍVEL COM O TERMO DE REFERÊNCIA:

Além das falhas documentais, a recorrente ainda ofereceu um produto incompatível com as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência. Conforme registrado nas comunicações do chat do pregão, o produto proposto não atendia às especificações técnicas obrigatórias de 100% algodão e 200 fios, essenciais para o objeto da licitação. A tentativa de apresentar um produto inferior, que desconsidera as necessidades específicas da administração, representa uma tentativa de burlar o processo licitatório.

Tal conduta constitui infração direta ao princípio da vinculação ao edital, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que todos os atos do processo licitatório devem observar rigorosamente as disposições do edital. Além disso, o art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas que não atendam integralmente aos requisitos do Termo de Referência. A tentativa da recorrente de fornecer um produto que claramente não se adequava ao objeto da licitação comprova uma atitude que desrespeita as regras do certame e compromete a qualidade da contratação.

e. DA ASSINATURA DO RECURSO E CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL 10.543/2020:

Por fim, observa-se que a assinatura do recurso interposto apresenta inconformidades, violando o item 11.15.1.1 do edital e o Decreto Federal 10.543/2020, que regulamenta a

9



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

validade das assinaturas eletrônicas em documentos administrativos. Tal falta de conformidade prejudica a autenticidade do recurso, sendo imprescindível que os documentos apresentados observem os requisitos formais estabelecidos para garantir sua validade jurídica. A recorrente, ao não respeitar essas exigências, compromete a validade processual do recurso, revelando mais um descuido inaceitável no cumprimento das normas.

VII. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos fatos e das normas aplicáveis, conclui-se que a inabilitação da empresa **DAMARC'S COMÉRCIO LTDA** foi procedente e está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, sem sombra de dúvida, que o recurso interposto pela empresa DAMARC'S Comércio LTDA deve ser **indeferido**, com base nas seguintes razões:

- I. **Preclusão do direito de recorrer quanto ao item 04**, devido à ausência de manifestação de intenção de recurso no sistema, em conformidade com o §1º do art. 165 da Lei 14.133/2021 e reforçado pela decisão monocrática do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia no processo 228.617-9/24 do TCE-RJ, que indeferiu tutela antecipada pela ausência de manifestação oportuna.
- II. Apresentação de documento com data posterior ao certame, em descumprimento do art. 64 da Lei 14.133/2021, comprovando que a recorrente não possuía toda a documentação exigida.
- III. Não conformidade técnica do produto ofertado, em total desacordo com o Termo de Referência, configurando uma tentativa de burlar as exigências editalícias, infringindo o art. 5º e o art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021.
- IV. Irregularidade na assinatura do recurso, em desacordo com o Decreto Federal 10.543/2020 e os requisitos formais previstos no edital, comprometendo a validade processual do recurso.

Entendo que o presente recurso não merece prosperar, com todas as fundamentações acima apresentadas.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele não tomo conhecimento, pois precluso em relação ao item 04 sendo ausente elementos de admissibilidade e **nego-lhe provimento**.



PROCESSO Nº 136/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90032/2024.

Mantenho a decisão em declarar a licitante **DAMARC'S COMÉRCIO LTDA** inabilitada.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 30 de outubro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro

Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109